



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000367-72.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DILAN MAURICIO AVILA VILLARREAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.046

Agravo de Execução Penal nº 0000367-72.2025.8.26.0026

Agravante: Dilan Mauricio Avila Villarreal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru (DEECRIM UR3)

Juiz de Direito: Pedro de Castro e Sousa

Autos originários: nº 0005801-76.2024.8.26.0026

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu interpôs agravo contra decisão que reconheceu falta grave e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos. A decisão foi baseada em sindicância que apontou agressão entre detentos, mas a defesa alegou nulidade do procedimento e ausência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para caracterizar a falta grave imputada ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. De acordo com os depoimentos dos agentes penitenciários, eles não presenciaram as agressões e não individualizaram a conduta do agravante.

4. A ficha de avaliação da enfermagem não registrou lesões aparentes nos detentos envolvidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do agravante da imputação de falta disciplinar.

Tese de julgamento: 1. Ausência de prova efetiva sobre a agressão impede a caracterização de falta grave. 2. Princípio da presunção de inocência prevalece na ausência de provas conclusivas.

Jurisprudência Citada:

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003656-47.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.09.2024.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007031-56.2024.8.26.0996, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2024.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001745-97.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

Vistos para julgamento

DILAN MAURICIO AVILA VILLARREAL,

representado por defensoria constituída, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 01/14) contra a r. decisão que reconheceu a conduta faltosa como de natureza grave, declarando a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta (fls. 52/53).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de expediente de comunicação de falta grave, praticada pelo sentenciado em 06/06/2024. O Ministério Público opinou favoravelmente à anotação de falta disciplinar grave. A Defesa requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente. Realmente o sentenciado praticou falta de natureza grave, não havendo que se cogitar em desclassificação. A apuração promovida na sindicância revela que o sentenciado juntamente com outro sentenciado, começaram uma discussão e na sequência entraram no banheiro, passado alguns minutos saíram, porém um deles aparentavam sinal de agressão, então, chamados para o mirante do pavilhão e questionados sobre o fato, onde confirmaram que se agrediram fisicamente e verbalmente. O fato caracteriza falta grave, a teor do artigo 52 da Lei de Execução Penal. Posto isso, com fundamento no art. 118, I, c.c. art. 57 e 127, todos da LEP, determino a anotação da falta praticada pelo sentenciado, preso no(a) Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itai + Ala de Progressão declarando, em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional, a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta. Anote-se a falta grave na F.A. e roteiro de penas e retifique-se o cálculo, fazendo constar TCP e datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento da jurisprudência, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ. Vista às partes sobre o cálculo. Considerando os princípios da Duração Razoável do Processo (cf. artigo 5º, LXXVIII) e da Economia Processual, copia da presente servirá de comunicação a administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. Int”.

O agravante alega o seguinte: há nulidade do procedimento administrativo disciplinar, porque não houve a oitiva judicial do apenado; a sindicância realizada não demonstra que houve a agressão entre os presos, constando na ficha de avaliação dos sentenciados que não apresentam lesões aparentes, presumindo-se que não houve agressão entre ambos; inexistente lastro probatório para aplicação de qualquer sanção; o detento Henry também nega que ocorreram agressões; os funcionários nada viram e não ouviram testemunhas, já que tinham vários outros presos dentro do banheiro; o depoimento dos agentes penitenciários devem ser analisados com ressalvas e a decisão não pode estar baseada unicamente nas palavras deles; o ato não gerou maiores problemas no estabelecimento prisional; ante a ausência de comprovação material da agressão e de testemunhas oculares, deve prevalecer o princípio constitucional do estado de inocência com a consequente absolvição da falta imputada; deve ser feito o cálculo sem interrupção do lapso temporal e reanálise do período remido para apenas um dia

(fls. 01/014).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 57/59).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 79/86).

É o relatório.

Voto.

A pretensão recursal da defesa procede.

Não decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

Trata-se, de agravo em execução, interposto em face de decisão proferida em processo de execução penal, no qual se discute a apuração de falta disciplinar imputada ao ora agravante, referente à comunicação de ocorrência disciplinar nº 187/2024, datada de 07/06/2024 (fls. 15).

Infere-se da comunicação que, em 06/06/2024, o agente de segurança penitenciária, Daniel Ferreira Antunes, ao iniciar o remanejamento dos detentos para o pátio de sol do pavilhão observou que dois detentos começaram uma discussão e entraram no banheiro e quando saíram um deles aparentava sinal de agressão. Afirma que, depois, os detentos confirmaram que houve agressão verbal e física (fls. 16).

Em seu depoimento, o agravante afirmou que jogava uma partida de dados com o detento Henry e de forma pacífica discutiam as estratégias de jogo, o que despertou atenção de outros detentos, mas que “*em nenhum momento brigaram ou partiram para agressões físicas*” (fls. 29).

Segundo o relatório, a Comissão Sindicante foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza grave, por infração ao artigo. 50, VI da Lei de Execução Penal.

Sobreveio decisão do d. juízo de primeiro grau, ora agravada, que entendeu que elementos colhidos na sindicância evidenciam a prática da falta disciplinar, afirmando caracterizada a falta grave.

O agravante, então, pede a nulidade do procedimento ou sua absolvição ou, caso mantida, a perda de apenas um dia remido.

Com razão o agravante.

Não se desconhece a gravidade dos eventos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar, entretanto, no

caso em análise, os elementos dele constantes não são capazes de individualizar a conduta do agravante nos eventos ocorridos.

Com efeito, consta do procedimento administrativo que o agente de segurança penitenciária Daniel Ferreira Antunes relatou o seguinte: “(...) *que na hora e data dos fatos, durante a liberação para o “banho de sol” do pavilhão III, os sentenciados DILAN MAURICIO AVILA VILLARREAL, matrícula SAP nº 1.181.316 e HENRY LEONARDO RUIZ RODRIGUES, matrícula nº 1.014.806, iniciaram discussão e na sequência seguiram para o banheiro de uso coletivo, onde permaneceram alguns minutos. Ao saírem foi observado que o detento Henry apresentava um corte no lábio e escoriações nas costas em visível sinal de agressão e ao serem questionados, confirmaram que discutiram e trocaram agressões físicas no banheiro*” (fls. 25).

Além disso, o termo de declarações do agente de segurança Julio Muranaka tem teor muito semelhante ao prestado por Daniel, não acrescentando nada a respeito da individualização das condutas do agravante (fls. 27). Ambos afirmam não ter presenciado as agressões.

A leitura dos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional aponta a ocorrência de discussão entre detentos, contudo, não é possível afirmar que o agravante praticou agressão.

Ademais, na ficha de avaliação da enfermagem, não há descrição de lesões aparentes no agravante Dilan ou no detento Henry (fls. 23/24).

Nesses termos, diante da ausência de prova efetiva sobre a agressão perpetrada, é o caso de reforma da r. decisão agravada, para absolver o agravante da imputação de falta disciplinar a ele aplicada.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse afastada a falta grave aplicada, ou, subsidiariamente, desclassificada para falta média, ou, ainda, diminuída a fração de perda dos dias remidos. Decisão agravada que manteve a punição administrativa disciplinar de falta grave. Reforma. Ausência de prova da autoria. Agentes penitenciários que não presenciaram as agressões. Sentenciado agredido que negou ter visto quem o agrediu, pois a cela estava escura. Agravante que negou participação e demais sentenciados da cela, ouvidos, que pouso esclareceram. Parecer do PGJ no sentido de absolvição do sentenciado. Dúvida que milita em favor do agravante, em respeito ao princípio da presunção da inocência. Absolvição. Decisão agravada reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003656-47.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2024)

“Agravo em Execução – Falta grave – Agravado que teria agredido companheiro de cela em dia de visita – Ministério Público que se insurge contra decisão de absolvição proclamada pelo Juízo das Execuções – Não acolhimento – Absolvição que era de rigor – Provas frágeis e assunção de responsabilidade total

das agressões por outro detento que não autorizam a certeza acerca da responsabilidade disciplinar do agravado – Agravo desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007031-56.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024)

“Agravo em Execução Penal – Falta grave – Agressão entre sentenciados - Prova pouco esclarecedora acerca do envolvimento do reeducando no evento – Absolvição que se impõe - Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001745-97.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2024)

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no Superior Tribunal de Justiça¹.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela DEFESA, para absolver DILAN MAURICIO AVILA VILLARREAL da imputação de falta disciplinar de que trata a comunicação de ocorrência disciplinar nº 187/2024, devendo o juízo da execução adotar as providências necessárias a fim de excluir as anotações pertinentes de seu prontuário e dos autos da execução penal.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.